



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.723785/2011-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.951 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA.
Recorrente AZEVEDO AQUINO EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/03/2011

GLOSA. COMPENSAÇÃO EFETUADA DE FORMA INDEVIDA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. AÇÃO JUDICIAL.

A simples ação judicial para cobrança de títulos da dívida externa brasileira, sem qualquer provimento judicial favorável, não dá guarida ao contribuinte para quitar seus débitos de tributos federais.

É vedada a compensação de tributos com créditos contestados judicialmente, antes do trânsito em julgado, como dispõe o art. 170-A do CTN.

A declaração de créditos inexistentes e não passíveis de compensação, dada a vedação legal de fazê-lo antes do trânsito em julgado de sentença judicial que os reconheça, passando para a Administração Tributária a falsa idéia de adimplência com as obrigações tributárias caracteriza, em tese, falsidade das declarações efetuadas em GFIP quando da compensação. No caso, deve-se aplicar multa isolada de 150%.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 10530.723785/2011-19
Acórdão n.º **2803-003.951**

S2-TE03
Fl. 211

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI) identificado DEBCAD nº 50.009.9464/2011, lavrado por descumprimento de obrigação tributária principal e valores atinentes à imputação da multa isolada.

De acordo com o Relatório Fiscal, os valores lançados se referem à glosa de compensações de contribuições sociais previdenciárias efetuadas de forma indevida nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), declaradas pelo sujeito passivo nas competências: novembro, dezembro, incluindo 13º de 2010, janeiro, fevereiro e março de 2011, com supostos créditos provenientes de Ação Executiva contra a União no processo de nº 2009.34.00.013496-6.

O contribuinte promoveu o pagamento dos débitos informados nas GFIP por intermédio de conversão em renda de créditos pleiteados judicialmente, inclusive com comunicação do pagamento efetuado através de declaração retificadora da GFIP, demonstrando os valores e modalidade de pagamento.

Em consulta ao extrato do processo disponibilizado no site do Tribunal Regional Federal da Primeira Região foi constatado que o processo teve em 18/08/2009 o pedido de antecipação de tutela indeferido e encontra-se pendente de julgamento.

A fiscalização menciona que as compensações de débitos previdenciários com supostos créditos de títulos da dívida externa brasileira pleiteados judicialmente, e sem trânsito em julgado, são indevidas e devem ser glosadas.

Os valores das compensações indevidas, foram glosados e a cobrança do débito principal, multa e juros de mora foram executados de acordo com a legislação vigente.

Afirma a fiscalização que restou comprovado que houve falsidade nas declarações das GFIP apresentadas pelo sujeito passivo, tipificada pela declaração de compensação de débitos previdenciários com créditos inexistentes, sendo aplicada multa isolada de 150% sobre os valores das compensações glosadas.

Foram criados levantamentos distintos para a lavratura do Auto de Infração: CI – GLOSA DE COMPENSAÇÃO para a cobrança dos débitos previdenciários declarados em GFIP e compensados com créditos inexistentes; e MI – MULTA ISOLADA para a aplicação de multa isolada de 150% pela falsidade executada em GFIP, tipificada pela declaração de créditos tributários inexistentes.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

O contribuinte foi cientificado da decisão apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- o procedimento de pagamento com conversão em renda, lastreado com créditos do Decreto Lei 6.019/43, pela modalidade de extinção do crédito tributário, está legalmente amparado pelo que institui o artigo 156, I, VI do CTN, c/c artigo 6º da Lei 10.179/2001, ratificados pela Lei 11.803/2008. O direito já se encontra pré-existente, daí a exigência de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo totalmente equivocada a afirmação de ser necessária sentença de mérito;

- A decisão de primeira instância revela-se totalmente equivocada, demonstrando a completa ignorância sobre as matérias envolvidas, estando completamente dissociadas dos fatos e do direito, não se prestando, de forma alguma, como fundamento a alicerçar uma decisão justa;

- trata-se de ação executória contra a União Federal, cujo objeto é o crédito representado por Títulos da Dívida Externa brasileira, regulados pelo Decreto-Lei 6.019/43, reconhecidos como devidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, mas que se recusa a efetuar o seu resgate sem a aplicação dos juros e correção monetária devidos, razão pela qual o contribuinte foi obrigado a bater as portas do Judiciário para receber aquilo que lhe é devido;

- a ação proposta pelo Contribuinte tem o caráter executório, cujo objeto não se confunde com o objeto dos Recursos Administrativos interpostos, logo não há que se falar em renúncia das vias administrativas;

- houve o recolhimento de guias de depósito judicial, acompanhado do lançamento em DCTF, o que confere a ação o status de ato jurídico perfeito e acabado, esquivando da competência deste órgão opinar sobre a validade do mesmo, visto não tratar-se de compensação, restando somente a competência de verificar se os valores pagos, através da conversão em renda, são realmente os valores devidos pelo Contribuinte;

- totalmente descabidas as alegações apostadas nos autos de infração combatidos, um que afirma categoricamente que: a) foi efetuada Compensação, já totalmente descaracterizada e b) utilizou-se crédito não existente; e o outro que afirma que foi efetuada declaração falsa;

- o autolancamento realizado em DCTF, onde se informou o pagamento, através de guias de depósito judicial, especificando o pagamento dos tributos, por meio da modalidade de conversão em renda, tem a faculdade irrefutável de suspender a exigibilidade dos créditos tributários;

- em nenhum momento foi declarado a compensação como forma de extinção das obrigações tributárias de responsabilidade da autuada e sim, pagamento através de conversão em renda, que tem natureza jurídica totalmente diversa da compensação, guardando com esta somente o resultado final, quer seja a extinção da obrigação tributária;

- prescinde de amparo legal todo o juízo de mérito emitido pela fiscalização sobre a origem do crédito utilizado, maculando de forma inevitável os Ais lavrados e aqui combatidos;

- baseada na materialidade e real existência dos créditos utilizados em compensação, de forma alguma a Recorrente apresentou falsa declaração, quando requereu as compensações das contribuições sociais previdenciárias devidas (utilizando-se de créditos do Decreto Lei n.º 6.019/43 - não se tratou de compensação, mas sim de pagamento com conversão em renda - apenas utilizou-se da compensação por não haver campo para informação na GFIP). O simples fato de se considerar indevida a restituição não poderá ser embasamento para concluir-se que houve a prática de falsidade da declaração;

- requer o provimento do Recurso Administrativo, com a declaração de legalidade do procedimento de conversão em renda realizado pela Empresa, na quitação dos débitos referente ao período compreendido de 01/11/2010 a 30/03/2011;

-a declaração de ilegalidade, por ser confiscatória, da multa Isolada aplicada e referida no DEBCAD ou, na pior das hipóteses, que esta seja reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento);

- a suspensão da exigibilidade do crédito tributária até efetiva conversão do crédito em renda, com o julgamento final da ação executiva a que figura como exequente a ora Recorrente, e o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passa-se ao exame das questões suscitadas.

Os argumentos do contribuinte já foram analisados pela autoridade fiscal lançadora e pela decisão recorrida que concluíram pela procedência da autuação fiscal, expondo as razões e fundamentos.

Consta do relatório fiscal, fls. 93/101 dos autos digitalizados, que a fiscalização demonstrou as razões da glosa da compensação indevida e a fundamentação legal.

O pagamento dos débitos informados nas GFIPs através de conversão em renda de créditos pleiteados judicialmente pelo contribuinte (ação de execução processo nº 2009.34.00.013496-6), com demonstração em declaração retificadora da GFIP, demonstrando os valores e modalidade de pagamento, não são devidos.

A fiscalização constatou que a recorrente compensa débitos previdenciários de novembro de 2010 a março de 2011 com supostos créditos provenientes de Ação Executiva contra a União de nº 2009.34.00.013496-6.

Todavia, consulta ao extrato do processo disponibilizado no site do Tribunal Regional Federal da Primeira Região informa que o processo teve em 18/08/2009 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e encontra-se pendente de julgamento.

Os saldos devedores entre os débitos apurados e os valores recolhidos judicialmente (R\$15,00) foram informados a Receita Federal, através de GFIP, como compensados com os supostos créditos pleiteados em processo judicial sem trânsito em julgado. Portanto, mera expectativa de direito creditório.

A ação judicial proposta pelo contribuinte se confunde com o objeto do recurso administrativo interposto, logo há que se falar em renúncia das vias administrativas. Todavia o lançamento fiscal deve prosseguir para garantir que não haja a decadência dos créditos tributários, respeitando o trânsito em julgado da decisão judicial.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. O crédito tributário regulamente constituído não pode ter sua exigibilidade suspensa ou excluída sem previsão legal, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 97, VI e art. 141 do CTN.

É vedada a compensação de tributos com créditos contestados judicialmente, antes do trânsito em julgado, como dispõe o art. 170-A do CTN.

Ademais, a própria Receita Federal do Brasil – RFB (<http://www.receita.fazenda.gov.br/guiacontribuinte/restressarcomp/compensacao/Creditos.htm>) esclarece que o poder liberatório dos títulos para pagamento de tributos federais, previsto no

art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001, não tem repercussão no âmbito tributário, haja vista inexistir título da dívida pública na condição de vencidos, uma vez que os títulos nessa situação são resgatados no seu vencimento, sem exceção. São os termos do aviso da RFB:

Chamamos a atenção do contribuinte para a tentativa recorrente, nos últimos anos, de fraudes contra a Fazenda Nacional por meio de ações judiciais de execução de títulos da dívida pública, movidas contra a União, que visam à cobrança de valores relativos ao resgate de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública brasileira, interna e externa (inclusive títulos emitidos no início do século passado), para uso na suspensão indevida de débitos tributários federais declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Em relação à compensação com títulos públicos vencidos, prevista no art.6º da Lei nº 10.179/2001, o Tesouro Nacional informa que todos os títulos foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo, portanto, títulos vencidos passíveis de compensação.

Além disso, os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 são todos escriturais (com registro eletrônico nas centrais de custódias autorizadas pelo Banco Central do Brasil (SELIC/BACEN - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, CETIP S/A - Mercados Organizados, e CBLC/BM&FBOVESPA- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia) e são todos emitidos no Brasil. Assim, títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179/2001 (LTN, LFT ou NTN), não se prestando, portanto, para pagamento ou compensação de tributos federais.

Há, atualmente, somente uma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos que é relativa ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural (ITR) com Títulos da Dívida Agrária (TDA), prevista no art. 105 da Lei nº 4.504/1964, cujos procedimentos específicos estão descritos na Instrução Normativa SRF/STN nº 01/2001.

Saiba mais sobre este assunto, acesse a Cartilha de Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos.

Créditos relativos a títulos públicos

Considerando os avisos no site da Receita Federal, de domínio público, veiculando preocupação e chamando a atenção do contribuinte para a tentativa recorrente de possíveis fraudes contra a Fazenda Nacional por meio de ações judiciais de execução de títulos da dívida pública, para uso na suspensão indevida de débitos tributários federais declarados na DCTF, DASN e na GFIP, bem como, declaração na GFIP de compensação de contribuições previdenciárias com créditos inexistentes ou incerto, e considerando que as contribuições sociais somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela

Receita Federal, nos termos do art. 89, § 10 da Lei 8.212/91, correta a aplicação da multa isolada de 150% sobre os valores glosados.

Conforme veiculação da RFB os títulos públicos vencidos, constante do aviso acima mencionado, não se prestam para pagamento ou compensação de tributos federais.

Assim sendo, o direito de execução de títulos da dívida pública não se encontra pré-existente, nem com a exigência de certeza, liquidez e exigibilidade, tampouco constituído de ato jurídico perfeito e acabado, sendo necessário o trânsito em julgado da ação judicial.

A validade dos títulos da dívida pública e sua conversão em renda é de competência do judiciário. A conferência de valores para quitação de débito fiscal é de competência da Receita Federal, bem como a forma de quitação, se por compensação, pagamento, outros. Não pode a Receita Federal compensar ou quitar débito fiscal com valores que não reconhece como aptos.

Destarte, a forma utilizada pelo contribuinte para quitação da dívida fiscal confessada foi a compensação de valores de título da dívida pública que pretende sua conversão em renda por via judicial sem trânsito em julgado. Desse modo, não há direito ao crédito não definido judicialmente, nem pode haver compensação com crédito inexistente, estando a informação constante da GFIP equivocada.

Não se confunde a constituição do crédito tributário com a sua exigibilidade. Quando da exigibilidade do crédito tributário o contribuinte poderá requer ou vincular a análise com a ação judicial de conversão do crédito em renda.

A suspensão do crédito tributário se dá com o depósito do seu montante integral, nos termos do art. 151, II do CTN

A compensação ou quitação de débito tributário com título da dívida pública, cuja conversão em renda é incerta ou não conhecida pela Receita Federal, é indevida.

Cabe destacar que a conduta de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante configura, em tese, crime de falsidade Ideológica tipificado no art. 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/40, motivo pelo qual a fiscalização emitiu Representação Fiscal para Fins Penais.

De outra forma, o Despacho Decisório nº 84 - SRRF09, de 09 de maio de 2011, emanado pela Superintendência da Receita Federal da 9ª região fiscal, menciona que a simples ação judicial para cobrança de títulos da dívida externa brasileira, sem qualquer provimento judicial favorável, não dá guarida ao contribuinte para quitar seus débitos de tributos federais. São os termos:

assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. AÇÃO JUDICIAL. PODER LIBERATÓRIO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. INFORMAÇÃO EM DCTF. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA.

O simples ingresso de ação judicial para cobrança de títulos da dívida externa brasileira, emitidos no início do século XX, sem qualquer provimento judicial favorável, não dá guarida ao contribuinte para quitar seus débitos de tributos federais, mediante simples informação em DCTF.

Os títulos da dívida externa emitidos no início do século XX não se revestem da condição de NTN (Notas do Tesouro Nacional) referidas na Lei nº 10.179/2001.

Os títulos da dívida pública a que se refere a Lei nº 10.179/2001 são resgatados, sem exceção, no vencimento pela União, fato que afasta a possibilidade de aplicação do artigo 6º da citada lei, que prevê o poder liberatório dos títulos inadimplidos para fins de pagamento de tributos federais.

O depósito efetuado em ação judicial que tem por objeto a execução de título da dívida externa brasileira, não tem o condão de suspender a exigibilidade de tributo federal.

Para fins de suspensão da exigibilidade do tributo o depósito deve ser feito em montante integral e em ação judicial que tenha por objeto a discussão do crédito tributário.

A conversão do depósito em renda só é possível após o trânsito em julgado de ação judicial em que o ente tributante restou vencido.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.179, de 2001; IN RFB nº 740, de 2007, art. 1º, 3º, incisos III e IV e art. 15, incisos I e IX; CTN, art. 151, II; ART. 156, VI.

Recurso Hierárquico Não Provido

Diante do exposto, está demonstrado que as compensações de débitos previdenciários com supostos créditos de títulos da dívida externa brasileira pleiteados judicialmente, e sem trânsito em julgado, são indevidas, devendo serem glosadas.

Ressalta-se que os débitos previdenciários não foram contestados pela empresa, mas sim confessados em GFIP.

Sobre a glosa dos valores das compensações indevidas houve a cobrança do débito principal, multa e juros de mora, executados na forma da lei, cuja fundamentação consta dos autos.

A decisão recorrida, fls. 149/166, assevera que o pagamento através da conversão do depósito judicial em renda se opera com o trânsito em julgado, situação que ainda não ocorreu, e mesmo a petição do Autuado para sua inclusão no pólo ativo da execução permanece pendente de apreciação. Não houve decisão judicial definitiva quanto à autenticidade, validade e o montante pleiteado judicialmente pela recorrente. A recorrente não se pronunciou sobre o alegado.

Informa ainda que o último leilão, realizado em conformidade com a Lei nº 9.711, de 1998, foi autorizado pela Portaria Conjunta MPAS/TN nº 72, de 08 de fevereiro de

2002, para quitação de fatos geradores ocorridos somente até março de 1999, sendo suspensa a realização de novos leilões por tempo indeterminado. Portanto, além da recorrente não se enquadrar nos requisitos da referida Lei, atualmente não há autorização que viabilize a quitação de créditos previdenciários com títulos da dívida pública a que se refere a Lei nº 9.711, de 1998.

Menciona vários acórdãos proferidos pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) que já indeferiram pedidos de compensação de contribuições previdenciárias com títulos da dívida pública.

Conclui que o contribuinte declarou créditos inexistentes de fato e não passíveis de compensação, dada a vedação legal de fazê-lo antes do trânsito em julgado de sentença declaratória que os reconheça, que o contribuinte sequer detém, passando para a Administração Tributária a falsa idéia de que estava adimplente com suas obrigações atuais e passadas, evitando o seu pagamento. Sendo patente para a decisão recorrida a falsidade das declarações efetuadas em GFIP quando da compensação. Correta, portanto, a aplicação da multa isolada de 150%.

Diante do exposto, a tese do contribuinte não pode prosperar.

Efetuada lançamento fiscal na forma da lei não pode ser considerado confiscatório. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade. As multa foram aplicadas na forma da lei e fundamentadas as razões.

A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto nº. 70.325/72, acrescentado pela MP nº 449/2008.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, a base de cálculo, o Discriminativo do Débito – DD, a Instrução para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, Relatório Fiscal, conforme artigo 33 da Lei 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 10530.723785/2011-19
Acórdão n.º **2803-003.951**

S2-TE03
Fl. 220

CÓPIA